



ILMO. SR. PREGOEIRO GABRIEL W. DO NASCIMENTO DA PREFEITURA DE ITAPECERICA DA SERRA/SP

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 298/2026**

RENOVO MOTORS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.111.920/0001-27, com sede na RODOVIA BR 101 SUL, S/N, KM 86 20 GALPAO MODULO C, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, e-mail: renovoempresa@gmail.com, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante abaixo assinado, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme lhe faculta o inciso, XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, inciso I do art. 165 da Lei n.º 14.133/21, além do item 10 do edital, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto na observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

*“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
(...)”*

Já o edital, estabelece em seu subitem 10.2:

10.2. O prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, 6 Mb ; Epub, sobre o tema, ensina que 12.2) A desnecessidade enunciar as razões do futuro recurso As razões recursais serão deduzidas no momento oportuno, não sendo necessário que o sujeito indique, de imediato, os fundamentos específicos de seu recurso.

- 1. Portanto, tendo iniciado o prazo para apresentação das razões de recurso no primeiro dia útil subsequente, qual seja, em 04/04/2026(segunda-feira), razão pela qual este findando-se, tão-somente no dia 07/05/2026 (quinta-feira). Logo, como a apresentação do presente Recurso se faz dentre desse interstício, apresenta-se claramente tempestiva.**

RODOVIA BR 101 SUL, S/N, KM 86 20 GALPAO MODULO C, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, e-mail: renovoempresa@gmail.com



2. DOS FATOS E DO DIREITO.

2.1. Foi declarada vencedora, após a etapa de lances, a **NONNE REPRESENTACOES E COMERCIO DE MATERIAIS, CNPJ 16.527.755/0001-89**. Contudo, *data vênia*, essa D. Comissão de licitação ao proceder com a habilitação da empresa acima citada, quedou-se em equívoco, posto o descumprimento da diligência e da exigência editalícia.

No presente certame, cuja sessão ocorreu em 30/04/2026, a empresa declarada vencedora apresentou documentos de habilitação fiscal e trabalhista com validade expirada anteriormente à abertura da sessão pública, quais sejam:

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) vencida em 06/04/2026, Certidão Municipal vencida em 07/03/2026, Certidão Estadual vencida em 12/03/2026.

Além disso, deixou de apresentar inicialmente a declaração/documentação prevista no item **9.10.2 do edital, especificamente os laudos e declarações técnicas exigidos para comprovação de conformidade do objeto.**

Posteriormente, o Pregoeiro concedeu prazo para saneamento documental em razão da empresa possuir enquadramento como ME/EPP, nos termos da legislação aplicável. Contudo, a empresa limitou-se a anexar apenas a declaração relativa ao item 9.10.2, permanecendo sem regularizar as certidões vencidas, mantendo documentos inválidos no sistema de habilitação.

A empresa beneficiou-se da prerrogativa legal concedida às ME/EPP para regularização fiscal tardia, contudo deixou transcorrer o prazo sem sanar as irregularidades apontadas, mantendo certidões manifestamente vencidas. A permanência de sua habilitação viola frontalmente os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, configurando tratamento privilegiado incompatível com o regime jurídico das contratações públicas.

Diante disso, há fundamentos jurídicos robustos para requerer a inabilitação da empresa.

A habilitação exige a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista válida na data da sessão pública. As certidões apresentadas pela licitante encontravam-se vencidas antes de 30/04/2026, impossibilitando o reconhecimento de regularidade jurídica da empresa no momento da disputa.

A apresentação de documento expirado equivale juridicamente à não apresentação do documento, conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas e da jurisprudência administrativa. Assim, a empresa não comprovou: regularidade trabalhista, regularidade fiscal estadual e regularidade fiscal municipal, requisitos esse que são indispensáveis para habilitação.

Ainda que tenha sido oportunizado prazo para regularização por

RODOVIA BR 101 SUL, S/N, KM 86 20 GALPAO MODULO C, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, e-mail:

renovoempresa@gmail.com



se tratar de ME/EPP, a empresa NÃO sanou as irregularidades fiscais e trabalhistas.

A Lei Complementar nº 123/2006 assegura tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, porém exige a efetiva regularização da documentação dentro do prazo concedido.

O benefício legal não possui caráter automático nem ilimitado. Se a empresa foi intimada para regularizar, teve oportunidade de corrigir e permaneceu com documentos vencidos, resta configurado o descumprimento da diligência e da exigência editalícia. Logo, não há amparo legal para manutenção da habilitação.

O edital faz lei entre as partes. Ao exigir certidões válidas e documentação técnica específica, a Administração Pública e os licitantes ficam vinculados às regras previamente estabelecidas. Permitir a habilitação de empresa que apresentou certidões expiradas, não regularizou os documentos no prazo concedido e inicialmente deixou de apresentar declaração técnica obrigatória, configura afronta direta aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. **A aceitação dessa situação gera tratamento privilegiado indevido e quebra da igualdade entre os participantes do certame.**

O item 9.10.2 do edital exige apresentação de documentação técnica específica relativa aos laudos e certificações do sistema visual/sinalizador luminoso. A ausência dessa documentação na fase própria caracteriza falha material de habilitação técnica.

Ainda que posteriormente tenha sido anexada declaração, tal fato não afasta a irregularidade inicial nem supre automaticamente as demais exigências técnicas eventualmente não comprovadas. Importante destacar que diligência não pode servir para substituir documento inexistente, inovar a proposta ou corrigir ausência substancial de habilitação. **A diligência destina-se apenas ao esclarecimento ou complementação de informação preexistente.**

Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. omissis. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência administrativa não pode ser utilizada para suprir ausência de documento essencial, tampouco para permitir a juntada posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta de habilitação. No caso, essa douta comissão permanente de licitação já forneceu prazo para a resolução das pendências, a qual foi mal utilizada pela referida!

Nos termos da Súmula 473 do STF a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais." A manutenção da decisão implicará em consolidação de ilegalidade manifesta, violação aos princípios do art. 37 da Constituição e potencial responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

RODOVIA BR 101 SUL, S/N, KM 86 20 GALPAO MODULO C, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, e-mail:

renovoempresa@gmail.com



Não se está diante de mera irregularidade. Está-se diante de violação frontal, objetiva e incontornável ao edital e à legislação. A proposta da recorrida é economicamente incompleta, juridicamente inválida e materialmente insegura. Sua manutenção no certame representa a quebra da isonomia, a subversão do julgamento objetivo e a afronta direta ao interesse público.

Em licitação, não há espaço para tolerância seletiva.

Regra descumprida exige exclusão.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores e do TCU seguem nesse mesmo sentido. Vejamos

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI XXXXX50875540001 MG

Jurisprudência · Acórdão · Mostrar data de publicação

Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PARTICIPANTE DESCLASSIFICADO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS VENCIDOS. - Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida - No procedimento licitatório é indispensável a apresentação dos documentos nos termos de exigência prevista no edital, para regular habilitação do participante, ficando a cargo deste providenciar os documentos e preencher os requisitos para sua regular participação no certame - Descumpridos os requisitos do edital da licitação, uma vez que apresentados documentos com validade vencida, em desconformidade com o estipulado no edital, deve ser mantida sua inabilitação no certame e, conseqüentemente, reformada a decisão recorrida. RUMENTO-CV Nº 1.0000.15.087554-0/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE (S): MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA - AGRAVADO (A)(S): RAIMUNDO DE FREITAS

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): ***“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.***

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: ***“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.***

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

RODOVIA BR 101 SUL, S/N, KM 86 20 GALPAO MODULO C, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, e-mail:

renovoempresa@gmail.com



TJ-DF – Apelação Cível nº XXXXX20238070018

Tema: documentação apresentada fora do prazo previsto no edital.

Entendimento: a habilitação posterior violou os princípios da vinculação ao edital, isonomia e impessoalidade.

TJ-SP – Apelação Cível XXXXX20228260150 (Cosmópolis)

Tema: empresa vencedora não apresentou certidões e documentos essenciais exigidos no edital.

Entendimento: discussão sobre ilegalidade da habilitação de empresa sem documentação regular.

TCU – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário

Tema: juntada posterior de documentos de habilitação.

Entendimento: o TCU admite apenas correção de falhas formais, mas não permite apresentação tardia de documentos essenciais.

Lei 14.133/2021 – art. 64

Tema: substituição/apresentação posterior de documentos.

Regra: após a entrega dos documentos, não é permitida substituição, salvo diligência para complementar informação já existente ou atualizar documento vencido após a abertura das propostas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, pelo que se conclui que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesmas estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Desta feita, no caso em comento não fora observado tais preceitos legais, malferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que fora declarada vencedora empresa que descumpriu o edital, conforme todo exposto já acima.

Assim, não pode o Pregoeiro decretar vencedora **NONNE REPRESENTACOES E COMERCIO DE MATERIAIS, CNPJ 16.527.755/0001-89**, por total descumprimento das regras do certame, devendo inabilitada e, conseqüentemente, desclassificar a referida empresa.

É patente, pois, que a decretação da empresa **NONNE REPRESENTACOES E COMERCIO DE MATERIAIS, CNPJ 16.527.755/0001-89**, como VENCEDORA do certame, é eivada de ilegalidade, e com a "*PERMISSA VENIA*", parece não ter agido a DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO com a maestria que lhe é de costume, posto ter a referida empresa descumprido vários termos do edital, o que não pode prevalecer.



3. DOS REQUERIMENTOS

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para finsque:

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE a essa DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, altivez e grandeza que encerra o compromisso do Julgador com a Justiça, que V. S.^a reconsidere sua decisão anterior, no sentido de **INABILITAR E DESCLASSIFICAR** a empresa **NONNE REPRESENTACOES E COMERCIO DE MATERIAIS CNPJ 16.527.755/0001-89** do presente certame, caso não cumpra as normas do edital e da legislação pertinente, tudo nos termos acima exposto.

Requer, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as razões em anexo, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

Pede e Espera Deferimento!
De JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE para PREFEITURA DE ITAPECERICA DA SERRA-SP
07 de maio de 2026.

RENOVO MOTORS LTDA.
CNPJ/MF sob o nº 42.111.920/0001-27